ACÓRDÃO - AC00 - 793/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1999/2018
PROTOCOLO	: 1889287
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: OTAVIANO PIRES CARDOSO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FALTA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – DESPESA TOTAL SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL DE 7% – PORCENTUAL DE 7,18% – INFRAÇÃO AS NORMAS LEGAIS – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, combinada com a falta de informações relevantes, é objeto de recomendação.

2. As contas anuais de gestão são declaradas irregulares em razão da despesa total da Câmara Municipal ter sido superior ao limite de 7% autorizado sobre a receita base constitucional (art. 29-A, I, da Constituição Federal), infração prevista no art. 42, *caput* e inciso VI, da LO-TCE/MS, ensejando a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Ponta Porã**, **exercício financeiro de 2017**, de responsabilidade do Sr. **Otaviano Pires Cardoso**, Presidente à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VI, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista que a despesa total da Câmara Municipal ter superado o limite constitucional (7%); pela **aplicação de multa** ao Sr. **Otaviano Pires Cardoso**, Presidente à época, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**; pela **determinação** ao responsável citado no item anterior, que no **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018,

comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Ponta Porã para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Otaviano Pires Cardoso, Presidente à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental e autuado em 26/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 22962/2018 (f. 289/303) e concluiu que esta prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados e sugeriu a intimação do responsável (f. 301/302):

- 10.1 Não foram cumpridas as normas constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no tocante aos repasses de duodécimos e aos gastos realizados pela Câmara, que ficaram acima do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º, do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, conforme relatado no item 6 desta análise.
- 10.2 O Balanço Financeiro demonstra o valor de R$ 23.359,17 de Transferências Financeiras Concedidas, divergente do valor demonstrado de devolução de duodécimos f. 272, no valor de R$ 18.972,80.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Na sequência, os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas, que proferiu o Parecer n. 19860/2019 (f. 305/319), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades):

- Achado 1. Despesa total da Câmara Municipal superior ao limite da receita base constitucional, conforme mostrado no cálculo do quadro específico do Anexo II, evento que infringe o art. 29-A, I da Constituição Federal, tal como tipifica infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2016 – LOTCEMS, conforme visto no subitem 2.2.6 deste parecer;
- Achado 2. Divergência de registro de R$ 23.359,17 para R$ 18.972,80 do valor das Transferências Financeiras Concedidas, dentro o Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 14, fls. 52/54, e o correspondente Comprovante de Devolução da Sobre Financeira Efetuada pela Câmara à Prefeitura, peça nº 32, fls. 272/273, evento que mostra infração tipificada no art. 42, VIII da LCE nº 160/2016 – LOTCEMS, conforme visto subitem 2.2.5 deste parecer.

- Achado 3. Ausência da publicação das Notas Explicativas acompanhando as DCASP, incidindo em infração prevista no art. 42, caput, V, da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

Em consequência, opinou a Auditoria pelo julgamento irregularidade das contas.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu despacho e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 320/321).

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, foi determinado a intimação do Senhor Otaviano Pires Cardoso, Presidente à época, e do Senhor Rony Lino Miranda, Presidente no exercício de 2020, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 14415/2020 (f. 322/323). Em consequência, foram emitidas as intimações (Termos de Intimação n. 4490/2020 e n. 4494/2020), conforme f. 324/325.

1.5 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCM (Análise n. 692/2022, f. 420/423) que, além da recomendação quanto à publicação das notas explicativas acompanhando às DCASP, constatou a permanência do seguinte achado (f. 423):

- Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara. Despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988 em R$ 233.547,63.

1.6 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o parquet emitiu o Parecer n. 9052/2023 (f. 426/431) e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação, em razão de a despesa total da câmara municipal ter sido superior ao limite da receita base constitucional, ferindo a Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando as infrações previstas no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã, exercício de 2017, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Otaviano Pires Cardoso, Presidente à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1. Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de recomendação.

2.2. A despesa total da Câmara Municipal foi superior ao limite de 7% autorizado sobre a receita base constitucional – o Gestor Público realizou despesas em valor superior ao teto constitucional de R$ 8.845.741,30 (7%), pois a despesa total foi de R$ 9.079.288,93 (7,18%), portanto, acima do limite de 7%.

Com a resposta (fl. 376/381), o gestor reconheceu a irregularidade, apenas defendeu a aplicabilidade do princípio da razoabilidade e da insignificância, com a pretensão de afastar a irregularidade.

A propósito, quanto à aplicação do princípio da razoabilidade e da insignificância, bem pontuou a Divisão (fl. 422) “considerando que o percentual aparentemente irrelevante, quando não mensuramos o montante a ser atribuído pela relevância proposta, transcrevemos em valor expresso (moeda corrente R$ - real), ou seja, deduzindo o

valor do limite Constitucional calculado R$ 8.845.741,30 (oito milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), da despesa líquida da Câmara (excluindo gastos com inativos) R$ 9.079.288,93 (nove milhões, setenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos) obteremos o valor R$ 233.547,63 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) o que equivale a 31,68% do duodécimo mensal de direito. Portanto não procede à alegação de insignificância do montante gasto, que supera o dispositivo Constitucional".

Portanto, diante da despesa da Câmara desobedecer ao limite constitucional (CF, art. 29-A, inciso I), resta consolidada a infração prevista no art. 42, inciso VI, da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Tal montante é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Divisão de Fiscalização, do Ministério Público de Contas e da Auditoria e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Ponta Porã, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Otaviano Pires Cardoso, Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, inciso VI, todos da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista que a despesa total da Câmara Municipal ter superado o limite constitucional (7%).

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Otaviano Pires Cardoso, Presidente à época, CPF n. 247.XXX.XXX-68, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta

Corte de Contas, no valor correspondente a no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao responsável citado no item anterior, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Ponta Porã para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MSS